

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
28ª Sessão Ordinária de  
09/09/2019

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 072/2019-L

  
Alcir Raysel  
2.º Secretário

DATA DA ENTRADA: 02/09/2019

AUTOR: José Luiz da Silva César


ASSUNTO: Alterar a redação do § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal Nº 1.852, de 14 de Setembro de 1990.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: 16/09/19 - 29ª Sessão Ordinária

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

  
Alcir Raysel  
2.º Secretário

REJEITADO EM 16/09/19 - 29ª Sessão Ordinária

Votos Contrários 08 votos

Votos Favoráveis 05 votos

OBS: MADURA SIMPLES

ÚNICA DISCUSSÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 072/2019-L, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990, que dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências, relacionado a distância dos equipamentos de medição de ruídos.

Segundo a legislação atual, para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

A alteração proposta é que o aparelho medidor de ruídos esteja a, no mínimo, 7 metros de distância da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, pois essa é normalmente a distância de um lado ao outro da via pública e de onde normalmente originam-se as reclamações em face do "volume" da fonte de som.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 02/09/2019 - 13:04 5489/2019, de 02 de setembro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 072/2019

De 02 de setembro de 2019.

**Altera a redação do § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parágrafo 1º do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990, que dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art.5º [...]*

*§ 1º Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 7,00m (sete metros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
02 de setembro de 2019.

**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
Vereador



# São Roque - SP

## Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 1.852/1990, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990

(Vide Lei ordinária nº 3.372, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3372-2009#32998)

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 77, de 27/8/1990

Autógrafo nº 1728, de 12/9/1990.

José Fernandes Zito Garcia, **Prefeito do Município de São Roque**, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### Seção I

#### Proibições em Geral

Art. 1º É proibida a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, sociais ou recreativas, inclusive de propagandas, que perturbem o bem estar e o sossego público.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos a que se refere o art. 1º, deverá obedecer, inclusive no interesse da saúde e da segurança, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público, os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB(A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 4º A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contem a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 2º O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

§ 3º Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

~~§ 4º Enquanto não estiverem em uso os aparelhos medidores de nível de som, os níveis máximos de sons e ruídos poderão ser aferidos mediante inspeção pessoal, por servidores municipais capacitados a fazê-lo, ou pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB. (Revogado pela Lei ordinária nº 3.622, de 10 de maio de 2011) (São Roque - SP/LeisOrdinarias/3622-2011#12043)~~

Art. 6º Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, os sons e ruídos produzidos por:

a alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b buzinas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenes ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

d anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Art. 7º Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

a vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

c máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário compreendido nos limites regulamentares.

d explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente autorizados pela Prefeitura;

e manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados.

Art. 8º Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano, nos períodos das "Festas de Agosto" e da "Festa do Vinho", e nas festas cívicas patrocinadas pelo Poder Público, serão toleradas as manifestações tradicionais e que lhes são próprias, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 9º É permitido o funcionamento dos aparelhos sonoros ou musicais e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração, no interior dos estabelecimentos que se dedicam à sua venda, desde que não haja perturbação do sossego público e do trabalho da vizinhança.

Art. 10. Nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, tribunais ou templos religiosos, nas horas de funcionamento, e, permanentemente, nas proximidades de hospitais, sanatórios e casas de saúde, fica proibida a emissão de sons e ruídos e, bem assim, a produção daqueles excepcionalmente permitidos no art. 7º.

~~Art. 11. As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, cafés, lanchonetes, restaurantes, cantinas, boates, parques, recreios, etc., nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão, além de outras providências cabíveis, possuir instalações adequadas, com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.~~

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais e similares, inclusive clubes, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais, ao vivo ou não, não necessitam de isolamento acústico em suas dependências desde que os sons e ruídos estejam em consonância com os limites previstos no art. 3º da presente Lei, não perturbem o bem estar e o sossego públicos e encerrem a execução ou reprodução dos números musicais as 22:00 horas de domingo à quinta-feira e as 24:00 horas às sextas, sábados e vésperas de feriados (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.622, de 2011) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3622-2011#12046)

Art. 12. Somente será concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos nesta Lei quando situados nas zonas de uso apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições e horário de funcionamento, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 13. Quando houver reclamação de vizinhos, a medida do nível de som será efetivada dentro do imóvel do reclamante, não podendo ultrapassar os níveis expressos nesta Lei.

Art. 14. Para os fins da presente Lei, o horário normal de funcionamento, no período diurno, é fixado para o período compreendido entre as 6:00 e as 22:00 horas.

Art. 15. Fora do horário normal somente será permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o funcionamento de estabelecimentos cujo trabalho e atividade não perturbem o sossego e a comodidade da vizinhança.

Art. 16. A autorização para funcionamento fora do horário normal poderá ser outorgada, mediante requerimento do interessado e vistoria técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 1º Independe de vistoria técnica a autorização para o funcionamento de bares, restaurantes, casas de lanche e similares, que poderão, contudo, ter seu período de funcionamento limitado, segundo as zonas em que se situarem e os incômodos que possam causar à vizinhança.

§ 2º Quando, para a concessão da licença de que trata este artigo, se fizer necessária diligência no estabelecimento, deverá o interessado pagar, antecipadamente, a taxa correspondente à vistoria, na forma da lei.



§ 3º Havendo, a qualquer tempo, reclamação de vizinhos e sendo esta julgada procedente, o proprietário do estabelecimento, ou o responsável pelo negócio, será intimado a paralisar o trabalho ou a atividade no período extraordinário.

§ 4º A intimação será feita com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, findo o qual a licença será cancelada, sem qualquer reposição por parte da Prefeitura.

Art. 17. Verificada infração à presente Lei, será o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento ou pela produção de sons e ruídos, causadores de perigos, danos ou incômodos, intimado a fazê-los cessar, em prazo razoável fixado pela Prefeitura, que levará em conta o tempo necessário para adoção das medidas corretivas, prazo esse não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta multa prevista nesta Lei, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 2º As multas a que se refere este artigo poderão também, conforme a gravidade da infração, ser repetidas de dez em dez dias, até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 3º No caso de desobediência às determinações da Prefeitura, após a terceira imposição de multa, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 18. As cassações de licença são da competência do Diretor do Departamento de Planejamento, cabendo recurso do ato ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ou da publicação do ato no órgão de imprensa encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura, caso o responsável não seja encontrado no estabelecimento.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, e só será recebido se a multa imposta for recolhida ou depositado o seu valor.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou sendo ele desprovido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.

Art. 19. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a multa, cujo valor poderá variar de cinco a dez UFM, segundo a gravidade da infração;

b interdição da atividade ou apreensão do objeto, móvel ou semovente, que deu causa à transgressão;

c cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. No caso de cassação, somente será concedido novo alvará de funcionamento do estabelecimento depois de sanados os inconvenientes e irregularidades que deram causa à cassação e pagas as multas e taxas incidentes.

Art. 20. As mesmas penalidades referidas no artigo anterior, estão sujeitos os estabelecimentos que descumprirem o horário fixado no alvará de licença.



Art. 21. Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta Lei, em desconformidade com a localização, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Art. 22. A Prefeitura poderá negar a renovação de alvará de funcionamento e, no curso do exercício, decretar a interdição temporária, total ou parcial, do estabelecimento que não comprovar, no prazo que lhe for fixado em notificação escrita, que a atividade está sendo exercida com observância das normas pertinentes à segurança, contra incêndio, ao controle da poluição sonora e da poluição do ar e das águas.

§ 1º A Prefeitura poderá negar alvará de funcionamento a todos os estabelecimentos que pretendem se instalar no Município, e que não comprovarem, previamente, o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º A comprovação exigida deverá ser feita mediante atestado do órgão público competente.

§ 3º A falta de órgão público que exerça o controle da poluição, nas suas diversas modalidades, a comprovação poderá ser feita mediante laudo de firma particular, de reconhecida idoneidade e especialização, observados os índices estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Feita, a qualquer tempo, a comprovação de que trata este artigo, serão imediatamente levantadas as restrições que tiverem sido impostas ao estabelecimento.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 14 de setembro de 1990.

José Fernandes Zito Garcia  
Prefeito Municipal

Publicada aos 14 de setembro de 1990.

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 11/9/1990.

Câmara Municipal de São Roque

Severino Alves Filho  
Presidente

Sanciono a presente Lei.

São Roque, 14/9/1990.

José Fernandes Zito Garcia  
Prefeito Municipal

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## PARECER 199/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 72/2019-L, de 02/09/2019, de autoria do Nobre Edil José da Silva César, que "Altera a redação do § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990.

Pretende a Excelentíssimo Senhor Vereador alterar o projeto que trata sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas na cidade de São Roque no sentido de aumentar a distância entre o aparelho medidor e a fonte sonora.

É o relatório.

Eis a redação original do texto que se pretende alterar:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.*

*§ 1º Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contem a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo. (grifamos)*

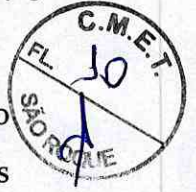
Portanto, pretende o edil alterar este §1º do dispositivo para ampliar a distância entre o medidor e a fonte sonora, de 1,2m para 7m.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Entendemos que, apesar das matérias constantes do projeto de lei não estarem agrupadas no código de postura do município, as mesmas são partes integrantes do mesmo, pois disciplina o meio ambiente, a poluição sonora, o horário de funcionamento do comércio local, obras, construção, limpeza de áreas públicas e privadas, entre outras.

Esta Assessoria Jurídica já se posicionou no sentido de que a iniciativa para propositura de projeto de lei que versa sobre Código de Posturas ou similares é concorrente, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo e, por tal razão, o projeto de lei em questão poderá ser proposto por vereador. Essa, aliás, ao que parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (destaque nosso)*

Portanto, e com o devido respeito ao posicionamento divergente acima mencionado, entende-se que, sob os aspectos da competência e da iniciativa, o projeto de lei em análise, de autoria de vereador, não padece de vício de constitucionalidade.

Dito que não há óbices quanto ao aspecto da iniciativa, esta Assessoria quer ponderar que a despeito do §1º do at. 5º da Lei 1.852/90 normatizar a forma de medição dos ruídos, o "caput" do mesmo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



dispositivo faz remissão as **“recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem”**.

Pois bem, a “EB 386/74” foi cancelada pela Associação Brasileira de Normas Técnica no ano de 1990, sucedida, pois, pela NBR 10151:2019, que tem por objetivo: **Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral**. Portanto, atualmente, é a Norma Técnica mais adequada as medições de ruídos, pois, estabelece os procedimentos técnicos a serem adotados na execução de medição de níveis de pressão sonora em ambientes internos e externos de edificações. A revisão da norma, cuja edição anterior foi publicada em 2000, recebendo uma versão corrigida em 2003, ficou a cargo da Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações, que atua no âmbito do Comitê Brasileiro da Construção Civil (ABNT/CB-002).

A Lei Federal nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, atribui ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) a competência para estabelecer “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

E o Conama, em sua Resolução 01/90, ao dispor sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, determina que sejam adotados os valores e os limites de emissão de ruído estabelecidos na norma ABNT, com o objetivo de garantir o sossego público e a saúde da população.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, a Lei Municipal (Art. 5º, "caput", Lei 1.885/90), assim como na Lei Federal, remete a critérios técnicos para a execução de medições, inclusive, indicando a norma da ABNT ou outra que "lhe suceder". Quando da redação do artigo, originalmente dada em 1990, início de vigência da lei municipal, os padrões técnicos estabelecidos pelos parágrafos do art. 5º se encontravam em consonância da norma ali citada, qual seja, a "EB 386/74". Esta, como dito, foi sucedida pela NB 10151:2019, porém, os critérios técnicos para medição estabelecidos no §1º, que ora se pretende alterar, não sofreram alterações no decurso do tempo.

Em nosso modesto sentir e com todo respeito ao Corpo Legislativo de outrora, houve acerto em remeter as medições a critérios estabelecidos por normas técnicas, mas, grande equívoco em expor os mesmos critérios ao longo de seus parágrafos, havendo grave antinomia no seio do próprio artigo.

De se notar que as normas técnicas para as medições de ruídos foram atualizadas ao longo dos anos, porém, os parágrafos permaneceram inalterados, gerando grave insegurança jurídica em qual critério o fiscal da lei deve se apoiar: a norma técnica atual (o que manda o "caput" do art. 5º/ Lei 1.852) ou o que estabelece os parágrafos do artigo. E mais! Aqueles que porventura foram punidos administrativamente por emissão de ruídos, tiveram contra a si a realização de qual procedimento de medição?

Em conclusão, evidenciada a antinomia do próprio artigo, esta Casa de Leis deve considerar a sugestão de alterar o artigo para por fim a esta insegurança, de modo a alterar o "caput" do artigo e excluir a remissão que faz as normas técnicas da ABNT, mantendo a normatização que queira em

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



seus parágrafos seguintes ou excluir os parágrafos §1º, §2º e §3º do art. 5º da Lei 1.852/90, mantendo as normas técnicas da ABNT como referência dos padrões de medição.

Lembramos, por fim, que esta alteração proposta pelo Nobre Edil, a despeito de não ser inconstitucional ou ilegal, não elimina a antinomia destacada, do contrário, reforça ainda mais o teor da insegurança jurídica existente, já que mantém a redação do "caput" inalterada.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo" e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal. É o parecer, s. m. j.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

Virginia Cocchi Winter

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER Nº 175 – 12/09/2019

**Projeto de Lei Nº 72/2019-L**, 02/09/2019, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação do § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER Nº 61 – 12/09/2019**

**Projeto de Lei Nº 72/2019-L**, 02/09/2019, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "**Altera a redação do § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**OSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

  
**ETÉLVINO NOGUEIRA**  
MEMBRO CPSECLT

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
MEMBRO CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria simples- Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 72/2019-E**, de 02/09/2019, de autoria de José Luiz da Silva César, que "Altera a redação do § 1º, do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.852, de 14 de setembro de 1990."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	N
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	N
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	N
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	N
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	N
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	N
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	N
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	N
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	N
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	N
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	N
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	N
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	- X -
<b><u>Favoráveis</u></b>		5
<b><u>Contrários</u></b>		8